



**LEI Nº 1525 DE 12 DE MAIO DE 2009**

**FICA AUTORIZADO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECEM NORMAS PARA ATENDIMENTO A VÍTIMAS E FAMILIARES DE PEDOFILIA, ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar um programa de atendimento psicológico, psiquiátrico, pediátrico, ginecológico, proctológico, de assistência social e terapia ocupacional aos estudantes da rede pública de ensino, vítimas de pedofilia.

§ 1º. Esse atendimento será feito por um grupo multidisciplinar da Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. O grupo multidisciplinar identificará as melhores formas e condições de tratamento e acompanhamento das vítimas e seus familiares.

§ 3º. Caberá a direção escolar e ou professores da rede pública comunicar imediatamente ao grupo disciplinar quando tomarem conhecimento do fato.

**Art. 2º.** Estes profissionais serão habilitados nessa especialidade, fazendo com que as crianças e adolescentes vítimas dessa modalidade criminosa, sejam atendidos e acompanhados por especialistas, diminuindo assim a incidência de qualquer tipo de desdobramento na personalidade e direcionando quais são os melhores processos para que tal violência seja atenuada em sua personalidade.

CÂMARA MUN. DE ARARUAMA  
Protocolo sob N.º 2089  
Fls. N.º  
Em 20/05/09  
Assinatura



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 3º.** A assistência social identificará as formas e condições onde as crianças vivem, agem e o grau de intimidade existente entre o agressor e a vítima.

**Parágrafo Único.** O grupo multidisciplinar, a direção da escola e os professores manterão em sigilo o nome da vítima, os fatos e a metodologia do tratamento

**Art. 4º.** Estes profissionais farão trabalho conjunto ao corpo de professores e funcionários das instituições de ensino, cuidando de forma preventiva, levando este tipo de agressão a patamares mínimos de atuação.

**Art. 5º.** Caberá ao Poder Executivo a normatização desse tipo de atuação profissional, em especial ao treinamento e aplicação de tratamento a essas vítimas, bem como processos de acompanhamento familiar.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2009.

  
**André Luiz Mônica e Silva**  
Prefeito